

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cessão de servidor para o fim que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder até 5 (cinco) servidores à **Associação das Pessoas Deficientes Físicas de Itaúna – ADFI** e até 2 (dois) servidores à **Associação Recreativa e Desportiva da Praça de Esportes JK** para auxiliar na manutenção das atividades da Praça de Esportes Nossa Senhora Aparecida – Lourdes Tênis Clube e Praça de Esportes Juscelino Kubistcheck de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração dos termos de parceria a que se refere o artigo 1º correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício de 2018 e das dotações correspondentes nos exercícios subsequentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 27 de novembro de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

GUSTAVO DORNAS BARBOSA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI N^o 89/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna

Apresentamos a essa Casa o projeto de lei que visa autorização para cessão de até 05 (cinco) servidores à Associação das Pessoas Deficientes Físicas de Itaúna – ADFI e até 02 (dois) servidores à Associação Recreativa e Desportiva da Praça de Esportes JK para auxiliar na manutenção das atividades da Praça de Esportes Nossa Senhora Aparecida – Lourdes Tênis Clube e Praça de Esportes Juscelino Kubistcheck de Oliveira no exercício de 2018 e subsequentes.

Informamos que os termos de parceria serão renovados, portanto a cessão de servidores terá caráter continuado, enquanto estiver em vigência os Decretos de permissão de uso das Praças de Esportes.

Esclarecemos que Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, reconheceu a necessidade da cessão de servidores para, em colaboração com as Associações, atender à comunidade com eficiência e satisfação.

Com essas justificativas aguardamos que seja aprovado o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI Nº. 173/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 89/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 173/2017, que “*Autoriza cessão de servidor para o fim que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para cessão de até 05 (cinco) servidores à Associação das Pessoas Deficientes Físicas de Itaúna - ADFI e até 02 (dois) servidores à Associação Recreativa e Desportiva da Praça de Esportes JK para auxiliar na manutenção das atividades da Praça de Esportes Nossa Senhora Aparecida - Lourdes Tênis Clube e Praça de Esportes Juscelino Kubistcheck de Oliveira no exercício de 2018 e subseqüentes.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 173/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 89/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o n° 173/2017, que “Autoriza cessão de servidores para o fim que menciona e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a cessão de até 5 servidores à Associação das Pessoas Deficientes Físicas de Itaúna – ADFI e até 02 servidores à Associação Recreativa e Desportiva da Praça de Esportes JK para auxiliar na manutenção das atividades da Praça de Esportes Nossa Senhora Aparecida – Lourdes Tênis Clube e Praça de Esportes Juscelino Kubistcheck no exercício de 2018 e subsequentes.

Preliminarmente, cumpre mencionar que a cessão tratada na proposta advinda do Executivo tem como desiderato a cooperação entre as Administrações ainda que de esferas de governo distintas.

O ato de cessão é uma faculdade da Administração, ou seja, é um ato discricionário pautado pelo juízo de oportunidade e conveniência, em que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, *ex officio*, em prol do interesse público e da necessidade do serviço, desde que ela obedeça aos parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

De outro bordo, a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

Cumpre informar ainda que, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a possibilidade de cessão, gratuita ou onerosa de servidores, senão vejamos:

Art. 14 – Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 13 – A transferência ou cessão, onerosa ou gratuita, de pessoal efetivo ou estável para entidade não mencionada no § 1º¹ deste artigo fica condicionada à anuência do servidor.

Ademais, a matéria objeto da proposta em análise, é iminentemente de interesse local, e encontra respaldo no art. 30, inciso I da Carta Magna, e não extrapola competência privativa da União ou do Estado.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelas razões retro expandidas, o projeto de lei ora em apreço, está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico pátrio e apresenta correta técnica legislativa, como acertadamente relatou a Comissão de Justiça e Redação dessa casa legislativa.

No que concerne à matéria dessa d. comissão, o ônus da remuneração dos servidores cedidos já estão previstos na lei de orçamento anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2.018, vez que se trata de despesas de caráter continuado, portanto utilizará de

¹ § 1º – Administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia, de serviço ou territorial;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

dotações já previstas no orçamento vigente, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias a serem aprovadas por essa casa.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro